



PROC. Nº TST-RR-46007/92.7 - (AC. 4ª T - 1264/93)

Relator : Ministro Marcelo Pimentel
Recorrente: PAQUETA MODAS LTDA.
Advogado : Dr. Fernando Scarpellini Matos
Recorrido : NILTON GUTIERRES DE SALES
Advogado : Dr. Luiz Carlos de Almeida Feijó
4ª Região

EMENTA: Os honorários do perito assistente são da responsabilidade de quem o indicou. Os exames periciais são realizados por perito único (art. 3º, da Lei 5584/70), constituindo mera faculdade a indicação do assistente. Revista a que se nega provimento.

A sentença dispensou o reclamante do pagamento dos honorários periciais médicos, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT, e da Lei 1060/50 (fls. 169).

Inconformada, a empresa recorreu ordinariamente.

O Regional entendeu que a parte deve arcar com os honorários do assistente técnico, por ela constituído, sucumbente ou não na pretensão objeto da perícia (fls. 194/195).

Irresignada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 197/200. Pretende o ressarcimento dos honorários do perito médico assistente, ante a sucumbência do autor no objeto da perícia, ou, alternativamente, a dedução do valor respectivo de eventual crédito do reclamante. Busca apoio, tão-só, em conflito pretoriano.

Admitido (fls. 202/203), transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões, opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 207/208).

É o relatório.

V O T O

I - Conhecimento.

Conheço ante a divergência com o paradigma de fls. 199.

II - Mérito.

A tese esposada pelo acórdão recorrido foi a seguinte:

"Conforme expressa determinação do art. 33 do CPC subsidiário, 'cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado'.

Assim, deve a parte arcar com os honorários do assistente técnico por ela constituído, sucumbente ou não na pretensão objeto da perícia" (fls. 194/195).

Na revista, insiste a empresa em que, sucumbente o autor quanto ao objeto da prova pericial, dele seria o ônus dos honorários do assistente técnico por ela indicado. Já efetuado o pagamento dos honorários do assistente técnico, a recorrente faria jus ao ressarcimento respectivo.

Consoante já sustentei anteriormente (RR-2901/89.0, Ac. TE-280/90, DJU 19.10.90), na Justiça do Trabalho não vigora o princípio do rateio das despesas processuais de acordo com a sucumbência.

Enquanto no processo civil a indicação do perito assistente é um direito de defesa, cabendo o ônus do reembolso dessa despesa ao vencido (art. 20, § 2º, do CPC), no processo do trabalho os exames periciais são realizados por perito único (art. 3º, da Lei 5584/70), constituindo mera faculdade a indicação do assistente.

O art. 3º, da Lei 5584/70, dispõe que:

"Os exames periciais serão realizados por perito único, designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-46007/92.7 - (AC. 4ª T - 1264/93)

PARÁGRAFO ÚNICO. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos".

Como se vê, a lei determina a atuação de perito único e faculta a indicação do auxiliar. Há, assim, opção pela parte em designar o seu assistente.

Entretanto, se essa indicação é tolerável no processo trabalhista, não se deve incentivá-la com a instituição de medidas de proteção em favor da parte que fez a indicação, com a atribuição do ônus de pagar os seus honorários ao vencido.

Sendo facultativa a indicação, o pagamento dos honorários do perito assistente, no processo do trabalho, especificamente, incumbe, em qualquer caso, à parte que o indicar.

Ademais, o litigante obreiro não poderá arcar com ônus não previstos especificamente nas normas do processo do trabalho, ante a sua evidente inferioridade econômica.

Constata-se, pois, a incompatibilidade do art. 20, do CPC, com a sistemática processual trabalhista e a pertinência clara do disposto na 1ª parte do art. 33, do CPC, segundo a qual "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado".

A respeito, já decidiu a 3ª Turma deste Tribunal:

"Honorários - Perito assistente.

A legislação específica (Lei 5584/70, art. 3º) prevê que os exames periciais serão realizados por perito único, designado pelo juiz, às partes sendo facultada a indicação de assistente. O perito do Juízo é remunerado por uma das partes porque considerado indispensável. O assistente é facultativo, cabendo à parte que o indicou o ônus da remuneração, sob pena de tornar-se dispendioso e complexo um processo que deve primar pela rapidez, economia e simplicidade" (RR-8944/90, Ac. 3ªT-1929/92 - rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJU 7.8.92, p. 11875).

Do exposto, nego provimento à revista.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília, 12 de maio de 1993.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente

MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: _____ Procuradora do Trabalho de 1ª
ALICE CAVALCANTE DE SOUZA Categoria

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DF.
SEXTA-FEIRA
11 JUN 1993
DAI
Fundação